



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.981 - PE (2009/0119369-9)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO : CÍCERO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARTA MARIA DE BRITO ALVES FREIRE - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

CRIMINAL. RESP. LESÃO CORPORAL LEVE. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. AUDIÊNCIA ESPECIAL. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. A ação penal, nos crimes previstos no artigo 129, parágrafo 9º, do Código Penal, é de iniciativa pública condicionada à representação da vítima, razão pela qual é possível, nessas hipóteses, a retratação da vítima, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.340/06. Matéria pacificada pelo julgamento do Resp n.º 1.097.042/DF, representativo da controvérsia, pela Terceira Seção.

II. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata a Lei Maria da Penha, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

III. O ato praticado pela ofendida, em sede de audiência realizada em juízo, antes do recebimento da denúncia, deve ser tido como uma retratação formal nos termos da Lei de Violência Doméstica, dada a sua regularidade procedimental, atentando à própria finalidade da norma, que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

IV. Recurso desprovido, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.981 - PE (2009/0119369-9)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que negou provimento ao recurso em sentido estrito do ora recorrente, nos termos da seguinte ementa (fl. 85 e-STJ):

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL LEVE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO REJEITADA. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA OFENDIDA. APLICAÇÃO DO ART. 88 DA LEI N.º 9.099/95. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO FATO – IMPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME."

Consta dos autos que o recorrido foi denunciado como incurso no art. 129, § 9.º, do Código Penal c/c o art. 5.º da Lei n.º 11.340/06.

Designada a audiência especial prevista no art. 16 do referido diploma legal – na qual não compareceu o Ministério Público, por entender tratar-se de ação penal pública incondicionada -, a vítima compareceu e manifestou seu desinteresse em ver o réu processado.

Em decorrência da renúncia manifestada pela vítima, o Juiz declarou extinta a punibilidade do acusado, com fulcro no art. 16 da Lei n.º 11.340/06 c/c o art. 107, inc. V, do Código Penal.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, argumentando tratar-se de hipótese de ação penal pública incondicionada e pretendendo o recebimento da denúncia e seu processamento.

O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no entanto, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão monocrática, nos termos da ementa acima.

No presente recurso especial, aponta contrariedade ao art. 41, da Lei n.º 11.340/06. Segundo sustenta, todos os crimes de lesão corporal são objeto de ação penal pública incondicionada, sendo que a Lei n.º 9.099/95 teria condicionado o processamento dos crimes de lesão corporal culposa e de natureza leve, à representação da vítima. Contudo, a Lei n.º 9.099/95 não se aplicaria nas hipóteses de crimes praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do artigo tido por contrariado. Indica, ainda, dissídio jurisprudencial entre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido e outros desta Corte.

Requer, por fim, a cassação do acórdão recorrido, com a determinação de recebimento da denúncia e processamento da ação penal.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 142/150 e-STJ).

Admitido o recurso (fls. 158/161 e-STJ), a Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo seu provimento (fls. 178/185 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.981 - PE (2009/0119369-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que negou provimento ao recurso em sentido estrito do ora recorrente.

Consta dos autos que o recorrido foi denunciado como incurso no art. 129, § 9.º, do Código Penal c/c o art. 5.º da Lei n.º 11.340/06.

Designada a audiência especial prevista no art. 16 do referido diploma legal – na qual não compareceu o Ministério Público, por entender tratar-se de ação penal pública incondicionada -, a vítima compareceu e manifestou seu desinteresse em ver o réu processado.

Em decorrência da renúncia manifestada pela vítima, o Juiz declarou extinta a punibilidade do acusado, com fulcro no art. 16 da Lei n.º 11.340/06 c/c o art. 107, inc. V, do Código Penal.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, argumentando tratar-se de hipótese de ação penal pública incondicionada e pretendendo o recebimento da denúncia e seu processamento.

No presente recurso especial, aponta contrariedade ao art. 41, da Lei n.º 11.340/06. Segundo sustenta, todos os crimes de lesão corporal são objeto de ação penal pública incondicionada, sendo que a Lei n.º 9.099/95 teria condicionado o processamento dos crimes de lesão corporal culposa e de natureza leve, à representação da vítima. Contudo, a Lei n.º 9.099/95 não se aplicaria nas hipóteses de crimes praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do artigo tido por contrariado. Indica, ainda, dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e outros desta Corte.

Conheço do recurso porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

Passo à análise da irresignação.

Este Superior Tribunal de Justiça possui firme jurisprudência no sentido de que a ação penal, nos crimes previstos no artigo 129, parágrafo 9º, do Código Penal, é de iniciativa pública condicionada à representação da vítima, razão pela qual é admissível, nessa hipóteses, a retratação da vítima, de acordo com o disposto no artigo 16 da Lei n.º 11.340/06.

O art. 16 da Lei Maria da Penha (11.340/06), por sua vez, dispõe que *"nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público".

Referido dispositivo buscou dificultar a renúncia ou a retratação da representação, exigindo a sua realização em audiência especialmente designada para tanto pelo Juiz, com prévia oitiva do Ministério Público. O que se pretende, segundo Guilherme de Souza Nucci (in Leis Penal e Processuais Penais Comentadas, Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 1273) "*é atingir um maior grau de solenidade e formalidade para o ato*", buscando "*alcançar maior grau de conscientização da retratação da mulher, que afastará a punição do agressor*". E continua: "*Na audiência, o magistrado deve tornar bem claro à desistente as consequências do seu ato, advertindo-a novamente dos benefícios e medidas de proteção trazidas por esta Lei*".

No presente caso, realizou-se audiência preliminar, nos seguintes termos (fl. 36 e-STJ):

*"o MM. Juiz indagou a vítima a respeito do interesse em prosseguir com a ação na forma do art. 16 da Lei 11.340/06 visto que o fato ocorrido está tipificado como lesão de natureza leve, conforme laudo de perícia traumatológica e, após os devidos esclarecimentos a vítima relatou o que segue: (...) QUE após a briga foi até a delegacia porque fico com muita raiva do marido. QUE após o fato o casal se separou tendo passado oito meses separados. QUE já se reconciliaram e estão vivendo em paz. **QUE não quer ver o autor do fato processado, desistindo da ação penal.**"*

A questão da alegada divergência jurisprudencial encontra-se superada com o julgamento do Resp n.º 1.097.042/DF, pela Terceira Seção, nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. IRRESIGNAÇÃO IMPROVIDA.

1. A ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública condicionada à representação da vítima.

2. O disposto no art. 41 da Lei 11.340/2006, que veda a aplicação da Lei 9.099/95, restringe-se à exclusão do procedimento sumaríssimo e das medidas despenalizadoras.

3. Nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha, a retratação da ofendida somente poderá ser realizada perante o magistrado, o qual terá condições de aferir a real espontaneidade da manifestação apresentada.

4. Recurso especial improvido." (REsp 1097042/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21/05/2010)

Assim, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0119369-9

REsp 1.127.981 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 101070004 1767160 200743930 23320070043930 233200743930

PAUTA: 03/11/2011

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO : CÍCERO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARTA MARIA DE BRITO ALVES FREIRE - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.